



Prefeitura Municipal de Glória do Góitá
Palácio Djalma Souto Malor Paes

PARECER JURÍDICO 007/2025 - DJCONS/LIC

Processo Administrativo nº 042/2025

Dispensa nº 005/2025

Requerente: Setor de Licitações e Contratos

Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção de diários de classe destinados à Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA CONFEÇÃO DE DIÁRIOS DE CLASSE. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 09/2025. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPINATIVO PELA REGULARIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pelo SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, neste ato, pela Agente de contratação Paula Roberta Souza Barbosa, (Matricula nº 73865), conforme requerimento da Secretária Municipal de Educação representada pelo Sr. Alexandre de Arruda Ricardo acerca da regularidade da **DISPENSA Nº 005/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2025**, sobre a Contratação de empresa especializada na execução de serviços GRÁFICOS COM LAYOUT, para confecção dos diários de classe para atendimento das demandas da Rede Municipal de ensino do Município de Glória do Góitá - PE.

A demanda está fundamentada na necessidade de garantir o adequado planejamento pedagógico e o acompanhamento do processo de aprendizagem dos estudantes no ano letivo de 2025, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência (TR) e demais peças integrantes do feito.

Dentre os documentos juntados aos autos, destaco os seguintes:

- a) Ofício nº 16/2025, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Alexandre de Arruda Ricardo, contendo a justificativa da demanda apresentada pela Secretaria demandante, referente à aquisição do diário de classe para o atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino no exercício de 2025;
- b) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- c) Certidão de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- d) Mapa de Riscos;
- e) Solicitação de publicação do descritivo para fins de cotação;

Praça Cristo Redentor, 08 - Centro | CEP: 55620-000 | Glória do Góitá | Pernambuco
CNPJ: 11.049.814/0001-37 | gloriadogoita.pe.gov.br

U



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

Publicação Amupe Ed. 3780

- g) Pesquisa de Preços;
- h) Justificativa da Estimativa de Preços;
- i) Declaração de Dotação Orçamentária;
- j) Termo de Referência;
- k) Aprovação do Termo de Referência;
- l) Minuta do Edital;
- m) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;
- n) ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA;
- o) ANEXO III – MINUTA DE CONTRATO;
- p) Modelo de Declarações.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA EXIGÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, a um parecer prévio, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/2021, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação



Prefeitura Municipal de Glória do Góitá Palácio Djalma Souto Malor Paes

ações, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal 09/2025.

Sendo assim, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

2.2 DO MÉRITO DA CONSULTA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Ademais, nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo DECRETO Nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Ressalte-se que tais parâmetros também foram recepcionados no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 09/2025, que regulamenta, no Município de Glória do Góitá, os procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive quanto à observância dos limites legais e à obrigatoriedade da instrução processual mínima. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, do que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá Palácio Djalma Souto Maior Paes

em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação deste município.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência - TR, Processo Administrativo nº 042/2025 e Dispensa 005/2025, é de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), conforme elaborado pelo setor demandante, a qual se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, bem como em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 12.343/2024 e no Decreto Municipal nº 09/2025, mostrando-se, portanto, adequado à modalidade de contratação direta ora analisado.

No caso em tela, o preço/valor a ser contratado está em conformidade com a nova Lei de Licitação vigente, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021 e os Decretos supra mencionados, principalmente porque está dentro do valor estimado para contratação por este Ente Público Municipal.

Outrossim, a pesquisa de preços foi efetuada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Artigo 23 da Lei nº 14.133 - Estabelece que o valor estimado de uma contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado. Para isso, são considerados os preços de bancos de dados públicos, a quantidade a ser contratada, entre outros fatores.

Ademais, deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21 e Decreto nº 12.343/2024, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive quanto à minuta contratual constante no Anexo III do presente processo, cujo objeto consiste na aquisição/contratação de bens/serviços, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e conforme os limites atualizados pelo Decreto Municipal nº 09/2025.

2.3 Da Verificação da Regularidade Fiscal e das Restrições à Contratação

Conforme dispõe o art. 3º, §4º, do Decreto Municipal nº 09/2025, constitui exigência expressa da fase preparatória da contratação direta a verificação da regularidade fiscal do contratado, bem como a consulta prévia aos cadastros oficiais de sanções administrativas, com vistas a assegurar a inexistência de impedimentos legais à celebração do ajuste com a Administração Pública. Transcreve-se o dispositivo:



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Art. 3º O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação ou inexigibilidade, deve ser instruído no mínimo com os seguintes documentos e/ou informações, preferencialmente nessa ordem:

[...]

§4º. Previamente à assinatura do contrato ou à emissão da Nota de Empenho, deverá ser verificada a regularidade fiscal do contratado, bem como ser consultado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitidas as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

Tal exigência é igualmente prevista no art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

A obrigatoriedade de tais verificações decorre da observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como dos princípios da nova Lei de Licitações, elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, recomenda-se expressamente que a autoridade responsável determine a emissão e juntada, aos autos do processo, das certidões comprobatórias da regularidade fiscal e da inexistência de impedimentos legais à contratação, conforme previsto no ordenamento aplicável, como condição prévia à formalização da contratação, nos termos do art. 3º, §4º do Decreto Municipal nº 09/2025 e do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Glória do Góitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e ressalvadas as questões de mérito, conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos e econômico-financeiros que extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica, verifica-se que o Processo Administrativo nº 041/2025, referente à Dispensa nº 004/2025, atende aos requisitos legais e formais exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, manifesta-se pela regularidade do procedimento e pela viabilidade jurídica da contratação direta pretendida, recomendando-se seu regular prosseguimento.

Por fim, destaca-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a Administração Pública, que poderá adotar decisão diversa, fundamentada em critérios de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Góitá/PE, 26 de março de 2025.

Renata M. de Araújo
RENATA MATIAS DE ARAÚJO
Diretor Jurídico Consultivo
OAB/PE 59.772
Mat. 75117

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO PROCURADOR:

PARECER. CF., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta impossibilitada, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inexcusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo; Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 - DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).